

poderão entrar livremente em Portugal continental e arquipélago da Madeira para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2) Reciprocamente, os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos expedidos pelas competentes autoridades portuguesas poderão entrar livremente no território da Bélgica (com excepção do Congo Belga e de Ruanda-Urundi) para residência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3) Por residência temporária entende-se um período não excedente a dois meses, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4) Os súbditos belgas ficam porém sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros em Portugal em vigor na data em que entrarem em território português; e, reciprocamente, os cidadãos portugueses ficam sujeitos à legislação, regulamentos e mais disposições respeitantes à residência e exercício de qualquer actividade profissional, remunerada ou não, aplicáveis aos estrangeiros na Bélgica em vigor na data em que entrarem em território belga.

A dispensa do visto não dá de forma alguma o direito de os nacionais de um dos dois países estabelecerem residência ou trabalharem no outro país.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Julho de 1951.—Pelo Director-Geral, *João de Lucena*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:606

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir

na classe VI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de director do Laboratório de Patologia Veterinária da provincia de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 13 de Julho de 1951.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo-de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas.— *A. Trigo de Morais*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 13:607

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 259.904\$80, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a despesas de anos económicos findos, do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950.

Ministério do Ultramar, 13 de Julho de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 1.680\$ da verba inscrita no n.º 5) do artigo 26.º «Fardamentos, resguardos e calçado» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, para reforço da inscrita no n.º 3) do mesmo artigo «Despesas de instalação».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 5 de Julho de 1951.—O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.